

DECISAO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRONICO Nº 028/2026.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 061/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAS/EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, PEDAGOGICOS E TECNOLOGICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO NOVO - MG

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pelo Município de Rio Novo para a aquisição de equipamentos tecnológicos destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

O certame seguiu seu curso regular, contudo, durante a fase de publicidade do edital, foram protocoladas diversas impugnações por empresas licitantes, questionando especificamente as descrições técnicas e o detalhamento dos itens abaixo:

Item 30 - COMPUTADOR PORTÁTIL (chromebook);

Item 55 - LOUSA DE VIDRO TEMPERADO INCOLOR 6MM;

Item 66 - PROJETOR SMART PORTÁTIL 4K HD 150;

Item 72 - TABLET 10": TABLETS, CHROMEBOOKS;

Item 75 - TELA INTERATIVA 75" COM CAMERA E SUPORTE MÓVEL;

As impugnações apontam para a existência de possíveis imprecisões ou direcionamentos nas especificações, o que poderia comprometer a isonomia e a competitividade do certame em relação a estes itens.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Secretaria de Educação e o setor de licitações reconheceram a pertinência das observações e a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre as especificações técnicas dos referidos itens, a fim de garantir a aquisição de produtos que atendam plenamente ao interesse público, sem qualquer vício que possa macular o processo.

Ao mesmo tempo, foi ressaltada a urgência na aquisição dos demais itens constantes no edital, que não foram objeto de questionamento e são de extrema necessidade para o bom funcionamento das atividades da Secretaria de Educação.

É o breve relatório. **Decido.**

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública é regida por princípios constitucionais que lhe conferem o poder-dever de zelar pela legalidade, eficiência e moralidade de seus atos.

Dentre as prerrogativas que lhe são conferidas, destaca-se o poder de **autotutela**, que permite à Administração rever e corrigir seus próprios atos quando eivados de vícios ou por motivo de conveniência e oportunidade.

Este poder está consolidado na jurisprudência pátria, notadamente através da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em tela, a existência de múltiplas impugnações que lançam dúvidas razoáveis sobre a adequação das especificações técnicas de parte do objeto licitado configura justo motivo para que a Administração, agindo com prudência e em observância ao princípio da legalidade, reavalie tais itens.

A anulação ou revogação parcial do certame, com a exclusão dos itens questionados, é medida que visa a prevenir futuras contendas judiciais e garantir que a contratação seja a mais vantajosa possível.

Por outro lado, o prosseguimento do pregão para os itens remanescentes, que não foram objeto de controvérsia, atende diretamente aos **princípios da eficiência e da economicidade**.

A paralisação integral do processo licitatório em razão de um vício sanável e restrito a apenas uma parte do objeto seria medida desproporcional, que causaria prejuízo ao interesse público, notadamente pela urgência na aquisição dos demais equipamentos para a Secretaria de Educação, **permanecendo em licitação o total de 70 (setenta) itens, correspondentes aos itens 01 a 29, 31 a 54, 56 a 66, 67 a 71, 73 e 74.**

A decisão de cindir o objeto, prosseguindo com a parte incontroversa e postergando a aquisição dos itens que demandam maior estudo, harmoniza a necessidade de correção do edital com a celeridade e a eficiência que devem pautar a atividade administrativa, conforme o **art. 37 da Constituição Federal**.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para alcançar o interesse público da forma mais célere e econômica possível.

Dessa forma, a exclusão dos **itens 30, 55, 66, 72 e 75** para readequação e futura licitação em separado, com o consequente prosseguimento do certame para os demais, é a medida que melhor resguarda o erário e atende às necessidades da Administração.

3 - DA DECISÃO

ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública e nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, **DECIDO**:

3.1 - ACOLHER PARCIALMENTE as impugnações apresentadas, para o fim de **EXCLUIR** os **itens 30, 55, 66, 72 e 75** do objeto do Pregão Eletrônico nº 028/2026, determinando o retorno dos autos à equipe técnica para reavaliação e detalhamento aprofundado de suas especificações, visando a uma futura e individualizada licitação.

3.2 - DETERMINAR o regular **PROSSEGUIMENTO** do Pregão Eletrônico nº 028/2026 para todos os demais itens não afetados por esta decisão, aproveitando-se os atos processuais já praticados.

3.3 - DETERMINAR ao Setor de Licitações que promova a instauração de novo procedimento licitatório para os itens excluídos, com as devidas adequações no instrumento convocatório.

Seja dada publicidade e ciência aos interessados sobre o conteúdo desta decisão.

Rio Novo, 20 de julho de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NOGUEIRA

Prefeito Municipal